



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.901327/2014-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.655 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de setembro de 2020
Recorrente CRP COMPANHIA DE PARTICIPAÇÕES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. PUNIÇÃO EXCESSIVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar, alicerçado em documentos pertinentes, a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN. No entanto, não pode o Fisco alegar iliquidez de um crédito que ainda não foi homologado. Caso não haja a compensação o crédito tributário poderá ser cobrado no processo em questão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 02-66.090 da 4ª Turma da DRJ/BHE, de 26 de junho de 2015 (fls. 334 a 337):

A interessada apurou no ano-calendário 2007 saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 141.174,95, utilizando-o para compensação de débitos próprios por intermédio das DCOMP relacionadas a fls. 244 a 247.

O crédito foi demonstrado na DCOMP nº 06892.12025.161209.1.3.02-6277 (fls. 153 a 164).

Analizadas as informações prestadas pela interessada, o direito creditório não foi reconhecido, conforme Despacho Decisório de fls. 231, assim fundamentado:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	RET. FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	SOMA PARC.CRÉD.
PER/DCOMP	81.601,28	138.360,45	59.291,00	279.252,73
CONFIRMADAS	81.601,28	138.360,45	0,00	219.961,73

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 141.174,95 Valor na DIPJ: R\$ 141.174,95

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 279.252,73 IRPJ devido: R\$ 138.077,78

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 81.883,95

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 00677.43335.310510.1.3.02-1019

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 37288.75210.180610.1.3.02-2518 15680.36703.160910.1.3.02-6442

36495.90150.200710.1.3.02-4912

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2014.

<i>PRINCIPAL</i>	<i>MULTA</i>	<i>JUROS</i>
<i>74.379,73</i>	<i>14.875,87</i>	<i>26.731,21</i>

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Ciente da decisão em 14 de abril de 2014 (fls. 311), a contribuinte apresentou, em 13 de maio de 2014, manifestação de inconformidade às fls. 2 a 3, em que alega, fundamentalmente, o seguinte:

O crédito mencionado neste despacho decisório foi comprovado e justificado nos Despachos Decisórios datados de 07/07/2009 com número de rastreamento 843150145 (ANEXO 2) e 843150137 (ANEXO 3), onde foi realizada a devida retificação da DIPJ (ANEXO 4) e todos os valores foram comprovados e a composição do crédito efetivada.

O contribuinte, no ano base de 2006, apurou o IRPJ devido através de balancetes mensais, conforme comprova através da ficha 11 da DIPJ (Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa) (ANEXO 4).

Analizando os despachos decisórios de 07/07/2009, a manifestação de inconformidade apresentada à época e a retificação da DIPJ, o saldo de R\$ 74.379,73 do despacho decisório de 03/04/2014 desconsidera esta retificação, tornando a composição do crédito apresentado no despacho, incompleto. Por este motivo o contribuinte, após o recebimento, via caixa postal em 16/01/2014, da análise preliminar do direito creditório aguardou o despacho decisório em referência, para apresentar a presente Manifestação de Inconformidade, anexando os documentos necessários para a comprovação do Saldo Negativo de IRPJ, nos termos dos §§7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores.

É o relatório.

A DRJ/BHE julgou procedente em parte o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender que, diante das informações apresentadas corroboradas por documentos hábeis às comprovações, a contribuinte possui o direito creditório no montante de R\$ 108.418,42, no limite do qual devem ser homologadas as compensações declaradas.

Face ao referido Acórdão da DRJ/BHE, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 358 a 372), alegando que:

Dessa forma, conclui-se que não é lícito à autoridade fiscal reduzir o crédito fiscal que tem como origem saldo negativo de IRPJ ao singelo argumento de que o mesmo é formado por outras compensações ainda pendentes de homologação.

De modo que, mesmo que tenha sido proferido Despacho Decisório não homologando as compensações realizadas para o pagamento das estimativas compensadas, não cabe ao Fisco glosar tais valores.

A contribuinte apresenta, ainda, documentos que julga comprovar os argumentos por ela aludidos (fls. 373 a 430).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 4ª Turma da DRJ/BHE com o consequente reconhecimento de seu direito creditório bem como a pretendida validação da compensação discutida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, considerando-se tratar da análise de crédito de pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 11 de dezembro de 2015, vide termo de recebimento da RFB, fl. 416, face o termo de ciência por decurso de prazo, datado de 13 de novembro de 2015, fl. 356) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Inicialmente, cumpre mencionar que a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário prevista no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, que versa:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II - a compensação;

Todavia, para a fruição desse direito à compensação, faz-se necessário que o crédito reclamado pelo sujeito passivo da obrigação tributária esteja dotado de certeza e liquidez, consoante preceito definido no *caput* do artigo 170 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a **compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo** contra a Fazenda pública.

(grifo nosso)

No mesmo sentido das normas estabelecidas pelos dispositivos acima referidos, o artigo 16 do Decreto 70.235 de 1972, aplicável às lides que versem sobre compensação, por força artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430 de 1996, determina que a impugnação/manifestação de inconformidade deve ser instruída com a prova documental do direito alegado, que assevera:

Art. 16. **A impugnação mencionará:**

(...)

III – **os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir:**

(...)

§ 4.º **A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual,** a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(grifos nossos).

Nesse contexto, o artigo 74 da Lei nº 9.430 de 1996, institui as condições e garantias relativos à compensação de créditos do sujeito passivo (contribuinte) com débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), cujos excertos, abaixo reproduzidos, norteiam as formalidades e prazos de homologação da compensação declarada:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...]

§5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Desse modo, cabe à autoridade administrativa verificar se os créditos que o contribuinte alega possuir obedecem às premissas firmadas pelo diploma legal, sendo de incumbência do contribuinte, comprovar ter recolhido o imposto de forma indevida ou a maior que o apurado, em conformidade com as hipóteses disciplinadas no artigo 165 do Código Tributário Nacional, assim como atestar a certeza e liquidez dos créditos pretendidos, baseando-se no pressuposto legal firmado no *caput* do artigo 170 do mesmo diploma.

Corroborando com o exposto, os artigos 319, inciso VI, bem como 373, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, diploma aplicado de forma suplementar ao processo administrativo, disciplinam ser do autor (no presente caso o sujeito passivo da obrigação tributária) o ônus de comprovar seu direito alegado:

Art. 319. A petição inicial indicará:

[...]

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

[...]

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Não menos importante é o que estabelece a Lei 9.784 de 1999, que diz ser incumbência da parte interessada fornecer os elementos materiais que comprovem o direito que pretende ver reconhecido:

Art 4º São deveres do administrado:

[...]

IV – prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos;

[...]

Art 40 Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação do pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Partindo dessa premissa, necessário indicar que o pedido de compensação de que trata o presente processo é pleiteado na PER/DCOMP de nº 06892.12025.161209.1.3.02-6277 (fls. 153 a 164).

Importa mencionar que, conforme consta no Documento emitido pela Receita Federal (fl. 314), o valor original solicitado para as compensações importa em R\$ 141.172,13. No despacho decisório (fl. 231), houve reconhecimento parcial do crédito no montante de R\$ 81.883,95. Portanto, o valor em litígio é de R\$ 59.288,18, sendo, portanto, de competência desta turma extraordinária.

Assim, no caso em questão, as compensações utilizadas para o pagamento das estimativas mensal via compensação, não traz ilegalidade quando o contribuinte apura saldo negativo de IRPJ e promova o pagamento de parcelas de estimativas por meio de declaração de compensação, até porque pode-se utilizar tal crédito como pagamento de qualquer tributo administrado pela RFB, sem a necessidade de avaliação prévia e validação do próprio Fisco.

No entanto, as compensações utilizadas para o pagamento das estimativas não foram homologadas em sua totalidade, por isso, o Fisco não reconheceu tais parcelas na composição do saldo negativo do IRPJ. Porém, são situações diametralmente opostas, não poderia o Fisco exigir eventuais diferenças e não transforma o pagamento realizado pelo

contribuinte em condicional, apenas admite que a suficiência de tais créditos seja analisada posteriormente.

Entendo que o Parecer Normativo COSIT 2/2018 resolveu a questão de modo definitivo no âmbito da RFB:

“No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.”

O CARF já teve a oportunidade de se manifestar nesse sentido em outros julgados, dentre os quais podemos destacar os seguintes:

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE. Na hipótese de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do saldo negativo. **(Processo nº 16048.720072/2013-93. Acórdão nº 1302-003.463. Sessão de 21/03/2019)**

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de

Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. **(Processo nº 10880.902887/2011-29. Acórdão nº 1201-001.548. Sessão de 25/01/2017)**

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. **(Processo nº 13884.721654/2014-28. Acórdão nº 1201-001.649. Sessão de 12/04/2017)**

Portanto, não caberia ao Fisco efetuar a glosa de tais valores, mesmo que houvesse decisão via despacho decisório não homologando as compensações. De modo que, existindo a possibilidade de revisão da decisão que não homologou a compensação de estimativa em âmbito administrativo, não poderá desconsiderar a estimativa utilizada na composição de saldo negativo.

Por fim, não se pode admitir a dupla punição, cobrar a estimativa mensal objeto da compensação duas vezes, por meio de redução do saldo negativo do exercício e por meio de posterior execução fiscal.

Dispositivo

Posto isso, considerando os fatos e fundamentos expostos, torna-se necessário o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, havendo motivos favoráveis para a reforma do Acórdão da DRJ.

Considerando-se, os valores devidamente reconhecidos e pelos motivos anteriormente expostos, voto por **DAR PROVIMENTO** ao recurso, homologando as compensações vinculadas a DCOMP nº 06892.12025.161209.1.3.02-6277.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros